

Protocolo nº 0412632.86.2015.8.09.0051

Vistos etc.

Da análise dos autos constata-se que a presente demanda se refere à Recuperação Judicial da empresa denominada **“GOLDMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI”**.

Averigua-se que em atendimento aos dispositivos constantes na Lei 11.101/05, fora deferido o processamento da recuperação judicial da empresa em voga (fls. 284/286).

No decorrer da marcha processual fora constatado a realização de descontos junto às contas da Requerente pelas instituições financeiras, credoras da Recuperanda. Assim, foi proferida decisão determinando o sobrestamento dos descontos, sobre o argumento de que não havia nos autos documentação hábil a comprovar que os débitos se enquadravam nas hipóteses elencadas no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05 (fls. 803/805). Contudo, tal decisão fora retificada em sede de Embargos de Declaração, sobre o argumento de que o crédito da instituição financeira não se sujeita à recuperação, eis que se trata de crédito fiduciário (fls. 1.447/1.451). Interposto agravo da decisão que deu provimento aos Embargos, estes foram negados (Protocolo nº 5220592.14).

Da mesma forma, verifica-se que fora noticiado a existência de Ação de Execução Fiscal em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás em que a Recuperanda é executada, informando ainda que houve a realização de penhora de valores em contas bancárias de sua titularidade, no importe de R\$ 182.188,69 (cento e oitenta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), pugnando pela liberação da quantia. Entretanto, tal pleito fora indeferido, sob o fundamento de que é incabível a revisão de posicionamento firmado perante o referido órgão jurisdicional, eis que este Juízo não é o competente para reformar decisões de 1º Grau (fls. 1.962/1.966).

Valor: R\$ 452.683,09 | Classificador: AUTOS CONCLUIDOS
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 25ª VARA CIVIL
Usuário: Manessa Neves Lessa - Data: 12/07/2021 09:31:39



Além disso, averigua-se que fora realizada Assembleia Geral de Credores com o fito de deliberar sobre o plano de recuperação. Após a realização da Assembleia, fora apresentado e aprovado por esta, o Plano de Recuperação Judicial.

Éo relatório. Passo a decidir.

I – Dos descontos realizados pelas instituições financeiras.

Do compulsar dos autos constata-se que fora noticiada a realização de descontos junto às contas da empresa Recuperanda pelas seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil, Banco Santander, Sicoob e Banco Itaú.

Assim, ante a ausência de comprovação de que os créditos em voga se enquadravam nas hipóteses elencadas no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, fora proferida decisão determinando imediata suspensão de todos e quaisquer descontos, autopagamentos, bloqueios, retenção, débitos, e ainda a devolução das quantias outrora descontadas, enquanto pendente a presente demanda (fls. 803/805)

Da referida decisão, houve a interposição de Agravo de Instrumento pelo Banco Santander, o qual fora negado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 1.452/1.464), bem como houve a oposição de Embargos Declaratório pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira, o qual fora provido por este Juízo, sobre o fundamento de que os descontos efetuados pela referida cooperativa são oriundos de contratos de créditos fiduciários que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (fls. 1.447/1.451).

Nesta senda, considerando que a decisão que acolheu os embargos declaratórios abrangeu apenas os créditos fiduciários comprovados pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira, deverão as demais instituições financeiras ater-se à decisão lançada às fls. 803/805, sobrestando os descontos realizados na conta da empresa Recuperanda.

Ora, não havendo a comprovação de que os créditos das instituições integram as



hipóteses elencadas no §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05, estas devem se sujeitar aos efeitos da recuperação, fato que impede a realização de bloqueio junto a conta-corrente da recuperanda.

Contudo, averigua-se que a empresa Recuperanda noticia que o Banco Santander e o Banco do Brasil estão descumprindo a determinação emanada deste Juízo, uma vez que continuam a realizar os descontos indevidos junto às contas da Autora.

Diante disso, considerando os descontos efetuados juntos às contas da Recuperanda poderão acarretar irreparáveis prejuízos ao processo, uma vez que afeta o patrimônio da sociedade empresária, colocando em risco o soerguimento da empresa, faz-se imprescindível o cumprimento da determinação lançada às fls. 803/805 dos autos.

Nesta senda, a expedição de ofícios ao Banco Santander S/A e ao Banco do Brasil S/A para dar cumprimento à referida decisão, bem como para promover os desbloqueio do numerário é medida que se impõe.

Assim, oficie-se as referidas instituições financeiras para darem imediato cumprimento à determinação lançada às fls. 803/805 do feito, sob pena de realização de bloqueio eletrônico.

II – Do bloqueio relativo aos débitos fiscais.

Da análise pormenorizada dos autos, averigua-se que às fls. 1.954/1.958, foi noticiada pela empresa recuperanda a existência de Ação de Execução Fiscal em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual, na qual houve a ordem de bloqueio junto as contas da Autora que resultou na constrição de R\$ 182.188,69 (cento e oitenta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Alegou a Recuperanda que o aludido procedimento acarretaria prejuízos a presente recuperação, uma vez que os supracitados valores são de suma importância à continuidade da presente demanda, pleiteando pela liberação.



Às fls. 1.962/1.966, foi proferida decisão indeferindo o aludido requerimento, sobre o fundamento de que pretensão da Recuperanda está consubstanciada no reexame de matéria decidida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estado de Goiás, na Ação de Execução Fiscal inscrita sobre o protocolo nº 5235624-03.2016.809.0051, ressaltando que inviável é a revisão do posicionamento firmado perante o referido órgão jurisdicional, eis que este Juízo não é o competente para reformar decisões de 1º Grau, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reformar por meio de recurso as decisões proferidas em primeira instância.

Contudo, revendo o posicionamento anteriormente adotado, constata-se que embora tenha sido proferida decisão deferindo o bloqueio em destaque junto a referida Execução Fiscal, tal matéria é de competência deste Juízo.

Tal assertiva advém do fato de que embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, os atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação devem ser submetidos à análise do Juízo da Recuperação, sob pena de comprometer de forma significativa o soerguimento desta.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se o entendimento de que “a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras” (CC 116213/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011).

Repise-se, que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça veiculou informativo que estabelece a inviabilidade de prolação de decisões expropriatórias por juízos diversos do universal. Segue transcrição do trecho:

“...Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas

por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes...”. (Informativo 598, publicado em 29/03/2017).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobrejamente sobre o tema, vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a 1a. Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa (AgInt no REsp. 1.607.090/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.12.2016). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgInt no REsp 1507995/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 07/08/2017)”

Nesta senda, eventuais atos constritivos e expropriatórios a serem realizados em desfavor do patrimônio da sociedade empresária recuperanda, devem ser previamente reportadas a este Juízo.

Ademais, averigua-se que a Súmula 480 do STJ estabelece que o “juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”. Assim, considerando que o valor indisponibilizado pela 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual, integra o patrimônio estabelecido no Plano de Recuperação Judicial não pairam dúvidas acerca da competência deste Juízo para deliberar sobre o montante constrito.

Diante disso, considerando que o montante bloqueado pelo referido Juízo corresponde vultoso valor, no patamar de 182.188,69 (cento e oitenta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), resta cristalino que a manutenção da constrição interferirá de maneira significativa no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e no reestabelecimento da sociedade empresária.

Assim, é inviável a conservação da penhora, eis que prejudicará o soerguimento da empresa Recuperanda, sendo necessário o desbloqueio do numerário com o consequente reestabelecimento da quantia ao patrimônio da Recuperanda.

Nesta senda, solicito ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual o desbloqueio da quantia penhorada eletronicamente junto as contas da empresa Recuperada. Ademais, frise-se que o crédito tributário é extraconcursal não se submetendo ao plano de recuperação judicial tratado neste Juízo, o que inviabiliza o apontamento de opções viáveis de pagamento do débito exequendo daquele Juízo.

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual o teor da presente decisão.

III – Da homologação do Plano

Em atendimento aos dispositivos constantes na Lei 11.101/05, fora realizada Assembleia Geral de Credores com o fito de deliberar sobre o plano de recuperação. Após a realização da Assembleia, fora apresentado e aprovado por esta, o Plano de Recuperação Judicial (fls. 1.898/1.905).

Em pormenorizada análise da Lei 11.101/05 verifica-se que, de fato, uma vez apresentado o Plano de Recuperação Judicial incumbe a empresa Recuperanda apresentar as certidões negativas de débitos tributários (artigo 57).

Contudo, constata-se que embora a legislação preveja a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, estes não possuem o condão de obstaculizar a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.



Tal assertiva advém do fato de que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de maneira sistêmica, evitando-se a interpretação isolada de normas ou dispositivos.

Desse modo, a referida exigência há de ser analisada de acordo com todo o conjunto normativo que rege a matéria. Neste prisma, é de indubitável a importância dos princípios norteadores da recuperação judicial que tem como objetivo a manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores, preservando, assim, a função social de estímulo à atividade econômica, imprescindível para o desenvolvimento empresarial, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05.

Ademais, a jurisprudência pátria já se pronunciou sobre o assunto posicionado que nos casos como o perlustrado, as CND's se tornam desnecessárias à homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Corroborando com a referida ilação transcrevo adiante o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 1.015 DO CPC/2015. 1. Omissis. EXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, PREVIAMENTE À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESNECESSIDADE. 2. A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social confere interpretação teleológica e axiológica aos art. 57 da LRJF e art.191-A do CTN, de molde a dispensar para efeito de homologação de plano de recuperação e consecutária concessão de Recuperação Judicial, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários. 3. Omissis. 4. Omissis. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5300797-30.2016.8.09.0000, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2017, DJe de 16/11/2017).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobejamente acerca da possibilidade de mitigação do aludido preceito legal, estabelecendo a prescindibilidade das Certidões Negativas de Débitos Tributários nos processos de Recuperação Judicial, vejamos:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por

enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Omissis. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).

Dessarte, firme no espírito da Lei de Recuperação de Empresas, de que essa exigência deve ser afastada, afasto a exigência do artigo 57, portanto, declaro prescindível a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários.

Neste contexto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial deliberado e aprovado em Assembleia Geral de Credores, via de consequência, **CONCEDO** a Recuperação Judicial às empresas recuperandas, com fulcro no artigo 58 da Lei 11.101/05.

Comuniquem-se a Junta Comercial e doutos Juízos cíveis das justiças comum, estadual e dos juizados especiais, federais e trabalhistas e notifiquem-se os representantes da União, do Estado e dos Municípios onde a devedora tem filiais.

Diante disso, promovam-se as diligências necessárias ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, 18 de dezembro de 2017

Flávio Pereira dos Santos Silva

Juiz de Direito em Substituição

